



DECISÃO

Autos nº 201800543128

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante o Superior Tribunal de Justiça em face dos denunciados **Marconi Ferreira Perillo Júnior, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Fernando Antônio Cavendish Soares e Cláudio Dias Abreu**, imputando, em relação ao primeiro denunciado, a prática da conduta prevista no art. 317, § 1º, c/c art. 327, na forma do art. 71 (duas vezes), todos do Código Penal, sendo que com relação aos demais denunciados, a conduta prevista no art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, na forma do art. 71 (duas vezes), todos do Código Penal.

Considerando o rito especial previsto no art. 4º, da Lei nº 8.038/90, o denunciado **Marconi Ferreira Perillo Júnior** apresentou defesa preliminar às fls. 3.117/3.140.

Às fls. 3.173/3.182 restou prolatada decisão pelo Ministro Humberto Martins, oportunidade em que determinou o desmembramento do processo em relação aos denunciados **Carlos Augusto de Almeida Ramos, Fernando Antônio Cavendish Soares e Cláudio Dias Abreu**, permanecendo em trâmite apenas com relação ao então Governador do Estado de Goiás, **Marconi Ferreira Perillo Júnior**.

Por fim, considerando que o referido denunciado renunciou ao cargo de Governador do Estado de Goiás, ocorreu a perda da prerrogativa de função, ocorrendo, por consequência, o encaminhamento dos autos para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Goiânia/GO.



Em seguida, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou manifestação às fls. 3.393/3.408, pugnando pela ratificação dos termos da denúncia, o afastamento das teses veiculadas em sede de defesa preliminar, o recebimento da denúncia, o prosseguimento do feito observando o rito ordinário, o levantamento do sigilo, e, por fim, a correção da etiqueta de identificação dos autos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal em face de **Marconi Ferreira Perillo Júnior**, em que apura a prática da conduta prevista no art. 317, § 1º, c/c art. 327, na forma do art. 71 (duas vezes), todos do Código Penal.

Prefacialmente, verifica-se que o feito iniciou-se perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acusado possuía foro especial pela prerrogativa da função de cargo de Governador do Estado de Goiás.

Logo, após o oferecimento da denúncia, o acusado foi devidamente notificado e apresentou resposta, seguindo o rito previsto na Lei nº 8.038/90, alegando, como preliminares; 1) A inépcia da denúncia quanto ao delito de corrupção passiva, por manifesta ausência da descrição individualizada da suposta conduta delituosa; 2) A improcedência da acusação ou, subsidiariamente, promovida a rejeição da denúncia, por ausência de base empírica, considerando a falta de indícios aptos a abertura de processo criminal; 3) Requer seja decotada da denúncia a causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal, eis que o dispositivo não inclui no rol os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de governador.



Passo, assim, à análise das referidas preliminares.

Aponta o acusado a contaminação probatória, alegando a ausência de elementos idôneos a sustentar a denúncia, em razão da declaração de nulidade das interceptações telefônicas empreendidas nas Operações Monte Carlo e Vegas.

Aduz, ainda, que toda a denúncia está alicerçada nas interceptações telefônicas que apontam participação do acusado, bem como do Sr. Demóstenes Torres, no esquema delituoso investigado, aventando que tais elementos, bem como os que deles derivaram, não foram remetidos a quem poderia investigá-los, razão, pois, que alega a nulidade absoluta das provas colhidas.

Não obstante, em análise à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, bem como a cota acusatória de fls. 2.719/2.742 – Volume 10), restou requerido o arquivamento, com consequente homologação (fls. 2.743/23745 – Volume 10), dos eventos chamados; Evento Casa, Evento Pirenópolis e Evento Renal, nos quais os elementos de informação estariam direta e indiretamente inseridos no mesmo contexto de invalidação das provas que se deu em relação ao Sr. Demóstenes Torres.

Destarte, a denúncia formulada restou baseada em provas autônomas à interceptação que fora declarada nula, motivo pela qual não há o que se falar em contaminação probatória.

Pugna o acusado pela rejeição da denúncia, apontando sua inépcia, bem como a ausência de justa causa.



Assevera quanto a ausência de descrição individualizada de conduta delituosa atribuída ao acusado Marconi Perillo, bem como ausência de descrição dos elementos do tipo pena de corrupção passiva.

Não obstante, verifica-se que a conduta e as circunstâncias da imputação foram meticulosamente delineados na denúncia, a qual descreve detalhadamente o esboço percorrido pelo acusado na consumação criminosa, apresentando o trajeto desde a origem do direito até o suposto pagamento da vantagem ilícita.

Portanto, não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto verifica-se que na peça acusatória estão presentes todos os requisitos exigidos no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Para que se clarifique a questão, segue o dispositivo da Lei Adjetiva Criminal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De uma análise minuciosa dos requisitos supratranscritos e da peça inicial acusatória, nota-se que não há, em verdade, nada que a macule de nulidade, uma vez que houve, sim, a exposição do fato delitivo em suas particularidades, de modo que também foram demonstradas as circunstâncias do crime, foi qualificado os acusados e foi apresentado o rol de testemunhas.



Logo, não há justificativa para sua inépcia quando a peça, justamente por atender a todos os requisitos legais, não traz nenhum prejuízo à defesa do acusado, o que prejudica o acolhimento da referida preliminar.

Sobre o tema, acosto entendimento jurisprudencial:

(STF-0093981) INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO



MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. (...) 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. (...) 6. **Acusação julgada improcedente. (Inquérito nº 3965/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 22.11.2016, unânime, DJe 06.12.2016). (grifei)**

(STF-0087068) 1. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. APRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. 2. Inépcia. Petição inicial descreve suficientemente a conduta imputada. Preliminar rejeitada. 3. Desobediência eleitoral (art. 347 da Lei 4.737/65). Ordem judicial de abstenção de ingresso em prédios públicos com o intuito de realizar "atos inerentes à campanha eleitoral". Prova que demonstra o ingresso coletivo



de apoiadores da coligação "Lagarto em Boas Mãos" em prédio público, com o intuito de fiscalizar o trabalho de servidores públicos, mas sem realizar propaganda eleitoral. Ausência de violação à ordem judicial. Atipicidade da conduta. 4. Acusação julgada improcedente, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 386, III, do CPP. (Inquérito nº 3909/SE, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 17.05.2016, unânime, DJe 03.06.2016). (grifei)

(STJ-0954914) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NOVA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade na análise do art. 59 do CP, porquanto não foram indicadas motivações idôneas para valorar negativamente os motivos do delito, pois o argumento "cobiça" nada mais é do que um elemento inerente ao fato típico. 2. Ao final do sistema trifásico, a reprimenda é tornada definitiva no patamar de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão mais 135 dias-multa. Mantém-se, nesse contexto, o regime inicial semiaberto. 3. Quanto à alegação de



inépcia, constata-se que há uma narrativa congruente e individualizada dos fatos capaz de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se observa qualquer defeito na exordial acusatória. 4. Por meio do julgamento dos EDcl no REsp nº 1.484.415/DF, sob minha relatoria, ocorrido no dia 03.03.2016, a Sexta Turma concluiu pela possibilidade de início imediato de execução da pena, excepcionadas tão somente por aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja atribuído efeito suspensivo ao reclamo. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.168.525/RJ (2009/0226949-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 19.12.2017).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. AUTORIA. NEGATIVA. Inviável a apreciação da assertiva de negativa de autoria na via estreita e célere do habeas corpus por depender de análise de prova que a ação não comporta. **REITERAÇÃO DE PEDIDO.** Havendo mera reiteração de pedido, outrora apreciado, julgado e denegado, e não sobrevindo fatos ou fundamentos novos, dele não se conhece. **INÉPCIA DA**



DENÚNCIA. A descrição na peça acusatória do fato tido como criminoso, com todas as suas circunstâncias, consoante disposto no art. 41 do CPP, é o quanto basta para seu recebimento, não havendo falar-se em inépcia da denúncia e trancamento da ação penal por falta de justa causa, notadamente porque presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, existindo um mínimo de lastro fundamentador para o exercício da ação penal. EXCESSO DE PRAZO. Não vulnerado o prazo global de 148 dias para encerramento da instrução criminal, consoante estabelecido Ofício Circular nº 042/2011/ASSJ, atendendo recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça (Ofício Circular nº 008/DMF), descabe o pleito de liberdade ao argumento de que não se cumpriu o disposto no art. 400 do CPP, notadamente porque o writ não se presta para acautelar possível futuro excesso de prazo, não constituindo o encarceramento em antecipação da pena. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 22730-52.2018.8.09.0000, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/04/2018, DJe 2484 de 12/04/2018). (grifei)



TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUANTIDADE DA DROGA NÃO ESPECIFICADA. NÃO PROCEDÊNCIA. Afastada a arguição de nulidade por inépcia da denúncia, quando esta se encontra em estrita consonância com o que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, mormente porque faz expressa menção aos documentos que especificam a natureza e quantidade da droga apreendida, os quais foram devidamente acostados aos autos, o que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 2 – NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA INQUIRição DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. A realização do interrogatório dos acusados antes do retorno da carta precatória inquiratória cumprida não ofende o rito processual adotado, máxime porque o §1º do artigo 222 do Código de Processo Penal determina que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 3 – ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. O conjunto probatório formado pelo inquérito policial e pela prova jurisdicionalizada é idôneo e uniforme quanto à materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de



drogas e de porte ilegal de arma de fogo, não tendo que se falar em absolvição ou desclassificação para o tipo penal descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. 4 – APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, porque comprovado, a partir da certidão de antecedentes criminais, que os apelantes são reincidentes. 5 – MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantido o regime inicial fechado, em razão da natureza, alta nocividade e poder viciante da droga apreendida, bem como pela reincidência dos apelantes e quantum da pena. 6 – CONVERSÃO EM PENAS ALTERNATIVAS. ÓBICE. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não preencherem os apelantes os requisitos legais exigidos, haja vista o quantum da sanção imposta (mais de quatro anos), aliado às circunstâncias fáticas (quantidade e variedade da droga), e à reincidência. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 70837-94.2015.8.09.0142, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/03/2018, DJe 2485 de 13/04/2018). (grifei)



Assim, ficam afastadas as teses preliminares alegadas pela defesa ofertada pelo acusado.

Insta mencionar que não se encontram presentes as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia, previstas no art. 395, do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Assim sendo, o recebimento da denúncia é a medida que se impõe.

Por fim, pugna o Ministério Público pelo levantamento do segredo de justiça.

O segredo de Justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial.

É cediço que a Constituição Federal instituiu, como regra, no art. 93, inciso IX, a publicidade dos atos processuais, autorizando sua restrição a determinados atos, desde que por disposição legal, para a preservação do direito à intimidade do



interessado no sigilo, acrescentando, ainda, no art. 5º, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Assim, a regra é a publicidade absoluta e geral dos atos processuais e o segredo de justiça é a exceção.

Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal comentado, 17.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, págs. 553/554, ao discorrer sobre o segredo de justiça, aduz que:

Segredo de justiça; a medida é correta, já vinha sendo executada pelo Judiciário e está em sintonia com preceito constitucional (“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, conforme art. 5º, LX, CF).

No caso ora em tela, não há motivo que justifique que o presente feito tramite em segredo de justiça, motivo pelo qual o seu levantamento é medida que se impõe.

Insta salientar que manter os autos em sigilo vai de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que nos autos em apenso de nº 201702422199, o qual envolve os mesmos fatos do presente feito, porquanto possui como origem uma única denúncia, não tramita em segredo de justiça.

Posto isto, com amparo nos fundamentos acima esposados, recebo a denúncia formulada pelo representante do



Ministério Público em desfavor do denunciado **Marconi Ferreira Perillo Júnior**.

Cite-se o acusado **Marconi Ferreira Perillo Júnior** para que apresente defesa por escrito, por meio de advogado, conforme preveem os arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal, podendo ser realizada a citação por hora certa, na forma dos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil (art. 362 do CPP).

Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões cartorárias atualizadas.

Promova-se a alteração da etiqueta de identificação dos autos, bem como promova-se a retirada da condição de segredo de justiça dos autos.

Após, ouça-se o Ministério Público quanto a possibilidade de trasladar cópia do presente feito aos autos de nº 201702422199, ficando em tramitação apenas o referido feito, uma vez que cessada a causa que originou o desmembramento.

Cumpra-se.

Goiânia, 06 de agosto de 2018.

RICARDO PRATA
Juiz de Direito